



PARECER N° 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.076/2016, que *Altera a Lei nº 5.650, de 1 de abril de 2016 que, Estabelece diretrizes para o Programa DF Limpo e dá outras providências.*

**Autor: Deputado Roosevelt Vilela**

**Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, *altera a Lei nº 5.650, de 1 de abril de 2016 que estabelece diretrizes para o Programa DF Limpo.*

A proposição estabelece que cabe ao Poder Executivo estabelecer diretrizes e promover a integração entre o DETRAN-DF, a SLU e AGEFIS para a fiscalização de atos praticados contra a limpeza pública.

Em sua justificação, o Autor assevera a necessidade de regulamentar a questão da fiscalização do recolhimento dos resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde.

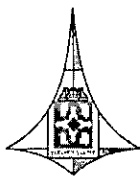
Apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo, pois a criação de novas regras para um Programa estatal, ainda que já existente, se coaduna com um programa de caráter executivo.

Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da Constituição Federal. É ditame constitucional que leis sobre programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.

Além disso, o PL ainda ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. A natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, posto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

Conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal, por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.076/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado  
Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginado Veras  
Relator**